



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 75/24

Luxemburgo, 30 de abril de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-470/21 | La Quadrature du Net e o. (Dados pessoais e combate à contrafação)

Luta contra as infrações penais e ingerência nos direitos fundamentais: uma autoridade pública nacional responsável pelo combate às contrafações cometidas em linha pode aceder a dados de identificação a partir de um endereço IP

O Tribunal de Justiça especifica as exigências que envolvem as modalidades de conservação desses dados e de acesso aos mesmos

Os Estados-Membros podem impor aos fornecedores de acesso à Internet uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP para lutar contra as infrações penais em geral, desde que essa conservação não permita tirar conclusões concretas sobre a vida privada da pessoa em causa. Tal pode ser efetuado através de modalidades de conservação que assegurem uma separação efetivamente estanque dos endereços IP e de outras categorias de dados pessoais, em especial os dados de identidade civil.

Os Estados-Membros também podem, sob certas condições, autorizar a autoridade nacional competente a aceder aos dados de identificação civil relativos a endereços IP, desde que tenha sido assegurada uma conservação que garanta uma separação estanque das diferentes categorias de dados.

Quando, em situações atípicas, as especificidades de um procedimento nacional que regula esse acesso possam, através da comparação dos dados e das informações recolhidas, permitir tirar conclusões concretas sobre a vida privada da pessoa em causa, o acesso deve ser sujeito a controlo prévio por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente.

Para proteger as obras abrangidas por um direito de autor ou um direito conexo contra as infrações cometidas na Internet, um decreto francês instituiu dois tratamentos de dados pessoais. O primeiro consiste na recolha, por organismos que representam os autores, de endereços IP que pareçam ter sido utilizados em sítios descentralizados (*peer-to-peer*) para a prática dessas infrações, bem como na sua disponibilização à Alta Autoridade francesa para a Divulgação das Obras e a Proteção dos Direitos na Internet (Hadopi) ¹. O segundo permite, nomeadamente, que os fornecedores de acesso à Internet, que atuam a pedido da Hadopi, procedam a uma correspondência entre o endereço IP e os dados de identificação civil do seu titular. Estes tratamentos de dados permitem que a Hadopi instaure, contra pessoas identificadas, um procedimento que combina medidas pedagógicas e repressivas, que pode dar lugar a uma intervenção do Ministério Público nos casos mais graves.

Quatro associações de proteção dos direitos e liberdades na Internet interpuseram no Conselho de Estado francês um recurso de anulação do decreto em causa. Este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se os tratamentos de dados acima referidos são compatíveis com o direito da União.

O Tribunal de Justiça, reunido em Tribunal Pleno, declara que **a conservação generalizada e indiferenciada de endereços IP não constitui necessariamente uma ingerência grave** nos direitos fundamentais. Tal conservação é autorizada quando a regulamentação nacional **imponha modalidades de conservação que garantam uma separação efetivamente estanque** das diferentes categorias de dados pessoais e excluem assim que possam ser retiradas conclusões precisas sobre a vida privada da pessoa em causa.

O Tribunal de Justiça também especifica que o direito da União **não se opõe** a uma regulamentação nacional **que autoriza** a autoridade pública competente, com o único objetivo de identificar uma pessoa suspeita de ter cometido uma infração penal, **a aceder aos dados de identidade civil correspondentes a um endereço IP**, conservados de forma separada e efetivamente estanque pelos fornecedores de acesso à Internet. Os Estados-Membros devem, contudo, **garantir que esse acesso não permita tirar conclusões concretas sobre a vida privada** dos titulares dos endereços IP em causa. Isso implica que deve ser proibido aos agentes que dispõem desse acesso divulgar informações sobre o conteúdo dos ficheiros consultados, efetuar um rastreio da navegação a partir dos endereços IP e utilizar esses endereços para fins diferentes da identificação dos seus titulares com vista à adoção de eventuais medidas.

Quando o acesso a dados relativos à identidade civil dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicas tiver como único objetivo identificar o utilizador em causa, **não é exigido um controlo prévio** desse acesso por um órgão jurisdicional ou por um órgão administrativo independente, na medida em que tal acesso implica uma ingerência nos direitos fundamentais que não pode ser qualificada de grave. Este **controlo deve, contudo, ser previsto** no caso de as especificidades de um procedimento nacional que regula esse acesso **poderem**, através da comparação dos dados e informações recolhidos à medida que decorrem as diferentes fases desse procedimento, **permitir tirar conclusões concretas sobre a vida privada da pessoa em causa** e, por conseguinte, comportar uma ingerência grave nos direitos fundamentais. Neste caso, este controlo por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente deve ter lugar antes dessa relação, embora preservando a eficácia do referido procedimento ao permitir, nomeadamente, identificar os casos de possível repetição do comportamento ilícito em causa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Em 1 de janeiro de 2022, a Hadopi e o Conselho Superior do Audiovisual (CSA) fundiram-se para formar a Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital (Arcom). Desde então, o procedimento de resposta graduada, essencialmente inalterado, é aplicado por dois membros do órgão colegial da Arcom, sendo um nomeado pelo Conselho de Estado e o outro pelo Tribunal de Cassação.